



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000141-79.2024.5.12.0014

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA BERTOTTO

ADVOGADO: MARIAZINHA CAMPANHIN

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRA SCHOMMER

ADVOGADO: ROSILEIA PERUCHI

ADVOGADO: HELDER LEVY DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO LAZ MACHADO

ADVOGADO: ALBERT ZILLI DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ACC 0000141-79.2024.5.12.0014

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FLORIANOPOLIS

RÉU: A. ANGELONI & CIA. LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação coletiva em face de **A. ANGELONI & CIA. LTDA**, também qualificado, narrando os fatos atinentes aos contratos de trabalho dos substituídos e formulando os pedidos constantes à inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 e juntou documentos.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação. O autor impugnou os documentos.

Na sequência, sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Ilegitimidade ativa

A ré alegou a ilegitimidade ativa do Sindicato para demandar sobre a matéria porque os direitos afrontados pertencem exclusivamente à individualidade de cada empregado, não sendo tecnicamente entendido por individual homogêneo, coletivo ou difuso.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegura aos sindicatos o poder de substituição processual, garantindo a sua legitimidade para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da

categoria, assim considerados aqueles de origem comum, que vão além da esfera do interesse puramente individual.

No caso em comento, os pedidos são decorrentes de direitos individuais homogêneos, porquanto possuem origem comum e substituídos determinados (empregados da reclamada).

O Tema 823 do C. STF, oriundo do julgamento do RE 883.642 ocorrido em 27/05/2015, conferiu interpretação ao art. 8º, III, da CRFB e reconheceu a *"ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"*.

No mais, no que tange a legitimidade ativa do Sindicato para propositura da ação coletiva, a jurisprudência já está pacificada, no sentido de ser ampla e irrestrita, conforme arestos a seguir transcritos:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato é parte legítima para a defesa, mediante substituição processual, de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores integrantes da categoria por ele representada (art. 8º, III, da CRFB). Por direitos individuais homogêneos devem ser entendidos aqueles que, embora pertençam a pessoas determinadas e facilmente identificáveis, possam ser objeto de uma ação coletiva em virtude de apresentarem uma origem comum, que lhes permita um enquadramento fático e jurídico uniforme. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000478-72.2022.5.12.0003; Data de assinatura: 10-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

SINDICATO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato, na condição de substituto processual, é parte legítima para postular direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que integram a respectiva categoria profissional, nos termos dos arts. 8º, inc. III, da Constituição da República e 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000284-19.2022.5.12.0053; Data de assinatura: 17-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

Rejeito a preliminar.

Rol de substituídos

Não prospera o argumento da reclamada de que a juntada de rol de substituídos ou a autorização/procuração das empregadas caracterizam pressuposto processual e, portanto, deveria a ação ser extinta sem julgamento de mérito.

O entendimento no E. TRT da 12ª região já encontra-se pacificado em sentido oposto – de que não existe obrigatoriedade de juntada de rol de substituídos, conforme arestos a seguir transcritos:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A Entidade Sindical tem legitimidade para a defesa dos interesses da respectiva categoria de forma ampla, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República, sem a necessidade de apresentação de rol de substituídos.” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000552-12.2022.5.12.0041; Data de assinatura: 04-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA) (grifei)

“AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E ALCANCE. A substituição processual conferida pelo art. 8º, III, da Constituição da República à entidade sindical alcança todos os trabalhadores da categoria profissional, independentemente de filiação sindical ou de prévias autorizações ou da apresentação de rol de substituídos.[...].” (TRT da 12ª Região; Processo: 0000166-68.2020.5.12.0035; Data de assinatura: 29-09-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI) (grifei)

Diante disso, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Diante da data da propositura da ação (21/02/2024), com base no art. 7º, XXIX, da CF, declaro a prescrição bienal das pretensões decorrentes dos contratos de trabalho encerrados antes de 21/02/2022, bem como a quinquenal das pretensões anteriores a 21/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação a elas, nos termos do art. 487, II, do CPC.

MÉRITO

O autor alegou que o artigo 386 da CLT indica que as empresas devem garantir a concessão de uma folga aos domingos depois de um domingo

trabalhado pelas empregadas e que, não obstante a previsão legal, as empregadas da empresa ré usufruem de uma folga semanal, mas trabalham na escala 2x1 – que se trata de 02 domingos de trabalho consecutivos por 01 domingo de descanso. Requereu a condenação da ré no pagamento de um DSR com adicional de 100%, para cada empregada, parcelas vencidas e vincendas, sempre que este for usufruído após 2 domingos consecutivos de trabalho.

Em sede de defesa, o reclamado afirmou que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XV que o DSR será preferencialmente aos domingos e que a Lei 10.101/00, no seu art. 6º, parágrafo único, estabelece que atividades do comércio que trabalhem aos domingos, deverão coincidir pelo menos uma vez no período máximo de três semanas os repousos aos domingos. Aduziu que o art. 386 foi tacitamente revogado por leis posteriores e não recepcionado pelo CF de 1988.

Passo à análise.

Inicialmente, não há que se falar em não recepção do art. 386 da CLT pela Constituição Federal de 1988, uma vez que amplamente reconhecida a constitucionalidade da regra em comento. Trata-se, na verdade, de uma questão de interpretação, já que o art. 386 da CLT, que prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afasta a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo.

Registro ser aplicável ao caso em análise o disposto na legislação específica, em detrimento do preceito celetista, devidamente amparada pelos preceitos Constitucionais que autorizam maior flexibilidade nas questões relacionadas à duração do trabalho.

Em relação aos domingos laborados, estabelece o art. 386 da CLT que deverá haver escala de revezamento quinzenal, favorecendo o repouso dominical, e ficando a validade da escala vinculada à concessão de folga em um domingo no período máximo de 3 semanas, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000, com redação pela Lei 11.603/2007.

Neste sentido, a jurisprudência do c. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ART. 386 DA CLT. EMPREGADAS MULHERES. TRABALHO NO COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000. Hipótese em que se discute a aplicação do art. 386 da CLT às empregadas no setor do comércio. Dispõe o art. 7º, XV, da

Constituição Federal que o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Outrossim, a Lei nº 605/1949 prevê, no art. 1º, a concessão do repouso semanal remunerado, de forma preferencial, aos domingos. Já o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio (com as alterações da Lei nº 11.603/2007), estabelece que o repouso semanal remunerado deve coincidir ao menos uma vez, no período máximo de três semanas, com o domingo. Com efeito, tal critério de revezamento fixado pela Lei nº 10.101/2000 mostra-se compatível com o texto constitucional. Assim, conclui-se que o art. 386 da CLT, o qual prevê escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado aos domingos para as empregadas mulheres, não afasta a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000, norma específica que regulamenta a situação dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo. No caso, extrai-se do acórdão que as empregadas do reclamado laboram na escala de 2X1, ou seja, a cada dois domingos consecutivos de trabalho, usufruem do descanso semanal no domingo seguinte, razão pela qual está correta a decisão que indeferiu a pretensão relativa ao trabalho aos domingos. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (ARR-1065-68.2017.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021).

No mesmo contexto, a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ATIVIDADE ECONÔMICA NO SETOR DO COMÉRCIO. ESCALA QUINZENAL. ART. 386 DA CLT. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM AS NORMAS ESPECÍFICAS DA LEI N. 10.101/2000 E DA JORNADA DE TRABALHO. A recepção constitucional do art. 386 da CLT, que estabelece escala quinzenal para a fruição do repouso semanal remunerado às mulheres em domingos, não se constitui motivo suficiente para admitir sua aplicabilidade às trabalhadoras em atividade no setor do comércio, submetido a tratamento normativo especial, por força das disposições legais específicas e supervenientes à CLT, mormente as da Lei nº 10.101/2000 e suas alterações, as quais propugnam ajustes em matéria de jornada no campo da autonomia da vontade privada coletiva, ampliado pela Constituição, por força da expressa autorização de maior flexibilidade das questões de duração do trabalho. Tratando-se de controvérsia

advinda de labor em atividade do comércio, em que a abertura do estabelecimento da parte ré aos domingos pressupõe ajuste de compensação da jornada fixado pela via negocial, prevalecem os efeitos do disposto no art. 6º da Lei nº 10.101/2000, de que o repouso semanal, preferencialmente aos domingos, deve ser concedido uma vez, ao menos, no período máximo de três semanas, o qual também se revela amoldado ao princípio da igualdade e ao resguardo das condições especiais de proteção ao trabalho da mulher. Assim, porque impõe exegese consonante com o conjunto de normas específicas da aludida atividade, prevalece tal regramento, sendo mitigada a aplicabilidade do preceptivo celetista, sobretudo quando verificada a adoção de sistema de folga dominical mais benéfica do que a estabelecida na lei específica. (TRT12 - ROT - 0001485-19.2017.5.12.0054, LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 17/03/2020)

Por fim, no mesmo sentido o recente julgado do nosso TRT da 12ª região, nos autos 0000198-61.2023.5.12.0005, cujo acórdão de lavra do Exmo. Desembargador CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, publicado em 21/08/2024, consignou:

“No que se refere ao trabalho aos domingos, o art. 386 da CLT, inserido no capítulo da CLT dedicado à proteção do trabalho da mulher, estabelece o seguinte critério acerca da escala de revezamento aos domingos: ‘havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical’.

Ocorre que, por se tratar a ré de uma farmácia (estabelecimento comercial que abre aos domingos), aplica-se ao caso em tela, em atenção ao disposto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o regramento previsto Lei n. 10.101/2000, com redação atual dada pela Lei n. 11.603/2007, por ser posterior e mais específico.

A Lei n. 10.101/2000, que regulamenta as atividades do comércio em geral, não contempla diferenciação de gênero no que tange à escala de revezamento do descanso semanal coincidente com o domingo destinada ao convívio familiar e social, dispondo assim no art. 6º:

Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva."

Ante a observância da legislação incidente ao caso específico, julgo improcedentes os pedidos I, II e III da petição inicial.

ISENÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido de incidência das isenções com base no CDC ou na LACP não pode ser deferido.

A legitimidade do autor para o manejo da presente demanda não se encontra fulcrada na Lei nº 7.347/85, tampouco na Lei nº 8.078/90, que são os instrumentos que, conforme apontado pelo autor, preveem possibilidade de isenção de custas no processo coletivo.

Com efeito, as atribuições do sindicato que o levaram, na espécie, a movimentar a máquina do Judiciário originam-se da Constituição da República e da própria legislação do trabalho. A primeira é silente quanto a despesas processuais; a segunda, a seu turno, possui regramento específico, previsto em no art. 789 da CLT: "*os dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, [...] as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento) [...]*".

Por certo, a Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere ao direito coletivo do trabalho (tanto material quanto processual), é lei mais específica do que o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei da Ação Civil Pública, de modo que a estes dois instrumentos legislativos deve se sobrepor. Afinal, conforme dispõe o artigo inaugural da já sexagenária consolidação, ela se presta a estatuir "*as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho*", objeto estranho às outras duas leis.

Assim, em detrimento da pretensão autoral à isenção das custas, aplica-se a máxima da hermenêutica jurídica segundo a qual *lex specialis derogat generalis*, incorporada ao direito positivo pelo art. 2º, § 2º, da LINDB. Indefiro, portanto.

Do mesmo modo, a lei nº 13.467/17 trouxe previsão expressa de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no Processo do Trabalho, no art.

791-A que prevê "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Em seu §1º não deixou dúvidas de que "§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria."

Nesse sentido o entendimento adotado no Acórdão abaixo transcrito:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEI Nº 13.467/2017. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, na ação coletiva ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, é aplicável o art. 791-A, § 1º, da CLT, o qual estabelece serem devidos honorários de sucumbência pela parte vencida na ação, inclusive "nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria". (TRT da 12ª Região; Processo: 0000267-10.2020.5.12.0002; Data de assinatura: 13-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

Com base nos parâmetros fixados no §2º do mesmo dispositivo legal (grau de zelo, lugar da prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido), arbitro os honorários do procurador do réu em 5%, calculados sobre o valor da causa, uma vez que julgada improcedente.

Advertência aos contendores.

Advirto aos contendores que os embargos de declaração não devem ser utilizados como meio de rediscussão do entendimento adotado pelo Juízo, sendo certo que eventual inconformismo das partes deverá ser manifestado por meio processual útil e adequado para alcançar a almejada reforma do julgado.

Nesse sentido, alerta que, uma vez ausentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC), a oposição injustificada dos embargos declaratórios ensejará a aplicação das multas legalmente previstas.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, declaro a prescrição bienal das pretensões decorrentes dos contratos de trabalho encerrados antes de 21/02/2022, bem como a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 21/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação a elas, nos termos do art. 487, II, do CPC. No mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS** em face de **A. ANGELONI & CIA. LTDA**, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais

Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da causa.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de agosto de 2024.

PAULA NAVES PEREIRA DOS ANJOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PAULA NAVES PEREIRA DOS ANJOS - Juntado em: 26/08/2024 17:31:59 - 3527194
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24082617313193800000066965814?instancia=1>
Número do processo: 0000141-79.2024.5.12.0014
Número do documento: 24082617313193800000066965814